

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 144

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução secundária é de parecer que o projecto de lei n.º 5-B, da autoria do ilustre Deputado Sr. Alberto Jordão merece a aprovação da Câmara.

Pretende-se com o projecto em questão tornar legal a aplicação das receitas criadas pela lei n.º 1:363 de 13 de Setembro de 1922 a serviços liceais que de facto não podem ser convenientemente dotados com os parcos recursos que o Estado inscreve anualmente no orçamento para a manutenção material dos liceus.

Concorda a vossa comissão com esta doutrina, parecendo lhe porém que só vantagens resultarão para os serviços liceais de que, dentro de certos limites, as receitas referidas possam também ser aplicadas em reforço das verbas destinadas às pequenas reparações dos edifícios. Nestes termos propõe-vos a vossa comissão a seguinte redacção para o corpo do artigo 1.º do projecto:

Artigo 1.º As receitas obtidas por virtude das disposições da lei n.º 1:363 de 13 de Setembro de 1922, serão distribuídas pelos capítulos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da distribuição de dotação liceal, estabelecida no artigo 397.º do decreto n.º 7:558 de 18 de Junho de 1921, reforçando assim as verbas atribuídas a esses capítulos pela divisão da dotação orçamental e de forma que aos capítulos 4.º e 6.º sejam atribuídos pelo menos 50 por cento das multas referidas.

Sala das sessões da comissão de instrução secundária, 9 de Abril de 1926.

Baltasar Teixeira. Diogo de Sá Vargas. Alberto Jordão. Alberto Vidal. Manuel de Sousa Coutinho, relator.

Senhores Deputados.—A conversão em lei do projecto n.º 5-B com a alteração proposta no parecer sobre êle emitido pela nossa comissão de instrução secundária, não acarretará redução de receitas ou aumento de despesas. Visa apenas a uma melhor distribuição de determinadas

receitas destinadas à dotação liceal e a dar aos conselhos administrativos dos liceus a faculdade de, no decurso dos anos económicos, transferir verbas de uns para outros capítulos da mesma dotação consoante as necessidades e conveniências do ensino.

Por estas razões e com base no parecer referido da nossa comissão de instru-

ção secundária é de aconselhar a sua aprovação nos termos por esta propostos.

Sala das sessões da comissão de finanças, 28 de Abril de 1926.

Daniel Rodrigues.
Manuel da Costa Dias.
Amílear Ramada Curto.
Felizardo Saraiva.
João da Cruz Filipe.
Artur Carvalho da Silva (com declarações).
José Carlos Trilho.
Lourenço Correia Gomes.
João Tamagnini, relator.

Projecto de lei n.º 5-B

Senhores Deputados. — Considerando que as disposições constantes da lei n.º 1:363 de 13 de Setembro de 1922 têm sido interpretadas por formas diversas;

Considerando que os intuitos dessa lei visavam a conseguir-se para os estabelecimentos de ensino secundário uma vida mais desafogada;

Considerando que o legislador outro fim não teve em vista que não fôsse fornecer aos conselhos administrativos dos liceus os meios para poderem dotar a instrução secundária com o material e demais elementos necessários à conveniente ministração do ensino;

Considerando que é mester coordenar a citada lei n.º 1:363 com as disposições do decreto n.º 7:558: Tenho a honra de propor o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º As receitas obtidas por virtude das disposições da lei n.º 1:363 de 13 de Setembro de 1922, serão distribuídas pelos capítulos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da distribuição da dotação liceal estabelecida no artigo 397.º do decreto n.º 7:558 de 18 de Junho de 1921, reforçando assim as verbas atribuídas a êsses

capítulos pela divisão da dotação orçamental.

§ único. Essa distribução será feita pelos conselhos administrativos dos liceus, nos termos do artigo 389.º do referido decreto n.º 7:558.

Art. 2.º No decurso do ano económico podem os conselhos administrativos dos liceus com voto de concordância dos respectivos conselhos escolares, transferir verbas de uns para outros capítulos da dotação liceal, já reforçados nos termos do artigo anterior, quando as necessidades da administração a seu cargo assim o exijam.

§ único. A execução destas transferências continua a não carecer de despacho ministerial, que, como dispõe o artigo 399.º do decreto n.º 7:558, só é indispensável quando se trate de transferências de disponibilidades de verbas gerais inscritas no orçamento de umas para outras dessas verbas gerais e não de transferências entre si de disponibilidades de capítulos da mesma verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de Dezembro de 1925.

Alberto Jordão.